



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

## Recurso Ordinário Trabalhista 0100966-86.2023.5.01.0009

Relator: JOSE LUIS CAMPOS XAVIER

**Tramitação Preferencial**  
- Pagamento de Salário

**Processo Judicial Eletrônico**

Data da Autuação: 05/06/2024

Valor da causa: R\$ 200.000,00

**Partes:**

**RECORRENTE:** ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DO BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL

ADVOGADO: BRUNO VIGNERON CARIELLO

ADVOGADO: VERONICA QUIHILLABORDA IRAZABAL AMARAL

**RECORRIDO:** BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL

ADVOGADO: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA

ADVOGADO: PATRICIA MATTOSO DE ALMEIDA SERRANO

ADVOGADO: MARCOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE

**CUSTOS LEGIS:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

**PROCESSO nº 0100966-86.2023.5.01.0009 (ROT)**

**RECORRENTE: ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL**

**RECORRIDO: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL**

**RELATOR: MARCELO SEGAL**

**REDATOR DESIGNADO: JOSÉ LUIS CAMPOS XAVIER**

## EMENTA

**RECURSO ORDINÁRIO. BNDES. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. REGULAMENTO EMPRESARIAL. INCORPORAÇÃO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA. DIREITO ASSEGURADO.**  
A Resolução nº 3.135/2017-BNDES, que instituiu o direito à incorporação da gratificação de função por liberalidade do empregador, aderiu aos contratos de trabalho dos empregados em vigor como cláusula contratual mais benéfica. A sua revogação posterior pela Resolução DIR nº 3.227/2017, motivada pela alteração legislativa (art. 468, § 2º, da CLT), configura alteração unilateral lesiva, em violação ao disposto no art. 468, caput, da CLT e na Súmula nº 51, I, do TST.

## RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário em que são partes **ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL**, como recorrente, e **BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES**, como recorrido.

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pela autora (Id.07e3ed8), contra a r. sentença de Id. 8b5f928, complementada pela decisão de Embargos de Declaração (Id. 4728639), prolatada pela Juíza do Trabalho Amanda Diniz Silveira, da 9ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, que julgou improcedentes os pedidos contidos na inicial.

Insurge a associação-autora contra o indeferimento dos pedidos de incorporação de gratificação ou comissão, em caso de destituição em função de confiança, aos empregados substituídos admitidos antes da Reforma Trabalhista, nos moldes da Resolução nº 3.135/2017-BNDES.

Dispensada do pagamento das custas.



Contrarrazões de Id. e2a00d6.

Decisão determinando a redistribuição dos autos a E. 2ª Turma por haver conexão com o processo 0100278-44.2020.5.01.0005 (Id. 13aa764).

Os autos foram redistribuídos entre os integrantes da 2ª Turma (Id. fc4f3f3).

A autora opôs Embargos de Declaração Id. 985a8a1, que foram rejeitados (Id. 23269b4).

De tal decisão a autora interpôs Agravo Interno (Id. 2334f4f), sustentando, em síntese, a ausência de conexão entre as ACPs, com o prosseguimento do julgamento desta ação na C. 5ª Turma.

Em sessão presencial de julgamento, a C. 2ª determinou a retirada do feito para remessa ao D. Ministério Público do Trabalho para parecer, no qual opinou pelo conhecimento e desprovimento do agravo interno e quanto ao recurso ordinário pelo conhecimento e parcial provimento (Id. eff75d7).

Em Sessão presencial/híbrida do dia 19 de fevereiro de 2025, resolveu a 2ª Turma retirar os feitos conexos de pauta para seu envio ao Cejusc, a pedido dos advogados das partes.

Uma vez que inviabilizada a conciliação das partes, na forma da manifestação voluntária da ré nos processos conexos, os autos retornaram para o seu regular prosseguimento. (vide teor do despacho exarado pela Exma. Desembargadora Coordenadora do CEJUSC-JT em 13 de novembro de 2025 - Id. bf07328).

É o relatório.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

### **ADMISSIBILIDADE**

Conheço do recurso, por preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade.

Os autos das ACPCiv 0100970-47.2020.5.01.0036 e ACPCiv 0100278-44.2020.5.01.0005 serão julgados em conjunto.



Não obstante reconhecer que os pedidos não sejam literalmente os mesmos, observo que as questões jurídicas lhes são equivalentes já que o objetivo é tornar sem efeito norma interna do empregador que tratou do adicional de incorporação pago ao coletivo de trabalhadores aqui amparados.

## **DA QUESTÃO PROCESSUAL**

### **DO AGRAVO REGIMENTAL**

A associação-autor interpôs Agravo Interno da decisão de Id. 13aa764, de lavra do Exmo. Des. Carlos Henrique Chernicharo, na qual determinou a remessa dos autos a este Relator, sob o fundamento da conexão, com fulcro no artigo 55 do CPC e parágrafo único do art. 2º da Lei n. 7.347/85, ainda pendente de julgamento e a fim de evitar decisões conflitantes.

Neste aspecto, foi formulada a desistência do Agravo Interno Id. 2334f4f feita em Tribuna e homologada pelas certidões Id. 81a3521 (retificada) e Id. 99e953d.

## **MÉRITO**

### **DO RECURSO DA ASSOCIAÇÃO-AUTORA**

#### **DA INCORPORAÇÃO À GRATIFICAÇÃO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO Nº 3.135/2017-BNDES**

Pretende a recorrente, em síntese, a incorporação do valor de gratificação ou comissão de função de confiança aos empregados substituídos enquadrados no Plano Estratégico de Cargos e Salários - PECS, nos termos da Resolução nº 3.135/2017-BNDES.

Pois bem.

A controvérsia central reside em definir se o direito à incorporação da gratificação de função, previsto em norma interna do BNDES, pode ser suprimido por regulamento posterior ou por alteração legislativa superveniente (Reforma Trabalhista) em relação aos contratos de trabalho já em curso.



Em 12 de abril de 2017, o banco réu, por ato de liberalidade, editou a Resolução nº 3.135/2017-BNDES (Id. 19c0dad), disciplinando a "Incorporação do Valor de Gratificação ou Comissão de Função de Confiança" para seus empregados regidos pelo PECS. O art. 4º da referida norma estabeleceu os requisitos para o deferimento do pleito, a saber:

"Art. 4º. Para ser deferido o requerimento administrativo de que trata esta Resolução, o empregado deverá contar com, no mínimo, 10 (dez) anos completos, consecutivos ou não, de efetivo exercício, como titular de função de confiança, nos termos do item 3.4 da Norma Regulamentadora do Plano Estratégico de Cargos e Salários (PECS) do BNDES e ter sido dela dispensado por iniciativa do Banco, desde que cumpridos os demais requisitos da presente Resolução."

Posteriormente, com o advento da Lei nº 13.467/2017 ("Reforma Trabalhista"), que introduziu o § 2º ao art. 468 da CLT, o BNDES editou, em 13 de novembro de 2017, a Resolução nº 3.227/2017-BNDES (Id. b1febb2), revogando expressamente a norma anterior. O art. 2º da nova resolução limitou a aplicabilidade da regra de incorporação:

"Art. 2º. Fica assegurada a aplicabilidade de tal normativo, conforme enquadramento no Plano de Cargos de Salários, aos empregados que exerçam ou tenham exercido Gratificação de Função, ou Gratificação ou Comissão de Função de Confiança, até o dia imediatamente anterior à data de entrega em vigor da Lei nº 13.467/2017, desde que integralmente até esta data pelo período de tempo mínimo exigido para a sua manutenção ou incorporação, nos termos previstos na norma então aplicável revogada por esta Resolução".

Analiso.

A Resolução nº 3.135/2017, ao instituir a possibilidade de incorporação da gratificação de função, constituiu-se em regulamento empresarial que, por ser mais benéfico, aderiu de forma definitiva aos contratos de trabalho dos empregados que estavam em vigor à época de sua edição. Trata-se de aplicação direta do princípio da condição mais benéfica e da inalterabilidade contratual lesiva, consagrado no caput do art. 468 da CLT, que veda alterações prejudiciais ao empregado, ainda que por mútuo consentimento.

Nesse sentido, a jurisprudência consolidada do Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Súmula nº 51, I, é clara ao dispor que "As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento". Portanto, a revogação promovida pela Resolução nº 3.227/2017 não poderia atingir os contratos dos empregados admitidos antes de sua vigência, sob pena de violação a direito adquirido e a ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal).



O art. 15 da Resolução nº 3.135/2017, que previa a adequação da norma à legislação futura, não pode ser interpretado como uma "cláusula de auto-revogação" destinada a prejudicar direitos que já se integravam ao patrimônio jurídico do trabalhador como condição contratual. Tal interpretação violaria a própria essência do princípio protetivo que rege o Direito do Trabalho e esvaziaria o conteúdo do art. 468 da CLT.

Dessa forma, considerando que a Resolução DIR nº 3.227/2017 assegurou a integração da gratificação aos empregados que já cumpriam o requisito temporal até a véspera da vigência da Lei nº 13.467/2017, é forçoso reconhecer a natureza salarial do valor incorporado e, por consequência, a ilegalidade da revogação da Resolução DIR nº 3.135 /2017, que representa uma ofensa a direito adquirido dos funcionários admitidos sob a cláusula contratual de incorporação.

Por ocasião da edição da Resolução nº 3.135/2017, consolidou-se o direito à gratificação aqui buscada, ou seja, sua própria manutenção. Uma vez editada, o direito nela previsto incorporou-se automaticamente aos contratos de trabalho dos empregados então em atividade, não se tratando de mera expectativa de direito, mas de condição contratual mais benéfica.

Nesse contexto, tem-se por violado o direito à isonomia de tratamento aos empregados admitidos até 12/11/2017, véspera da vigência da alteração do art. 468 da CLT.

Cumprе ressaltar que, embora o BNDES integre a Administração Pública Indireta como empresa pública, possui personalidade jurídica de direito privado. Consequentemente, seus empregados são regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que permite o estabelecimento de regulamentos empresariais bem como de normas autônomas, que são aquelas confeccionadas pelas partes diretamente interessadas. Desta forma, inexistе qualquer ofensa ao princípio da legalidade. Nesse contexto, ao estabelecer normas internas de caráter geral e impessoal, estas passam a reger a relação contratual com seus empregados. Tais normas, uma vez benéficas e integradas ao contrato de trabalho, não podem ser revogadas por norma interna posterior que retire direitos já estabelecidos.

Ademais, a própria Lei nº 13.467/2017 estabeleceu, no art. 611-A, VI, da CLT, a prevalência de norma coletiva sobre a lei quando versar sobre regulamento empresarial. Aplicando-se tal raciocínio, no presente caso, tratando-se de regulamento



empresarial estabelecido por liberalidade e que se mostra benéfico aos trabalhadores, não poderia sucumbir em razão de legislação posterior que retira direitos para empregados já sujeitos à norma originária.

Assim, deve ser reconhecido o direito ao enquadramento dos funcionários admitidos entre 29/04/1998 e 13/11/2017 no plano PUCS, para efeito de incorporação da gratificação de função progressiva e proporcional, sendo procedentes os pedidos constantes nos itens "a", "b", "d" e "e" da inicial.

Deferida a tutela antecipada requerida, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento pela reclamada, a contar da publicação do acórdão e independentemente da interposição de qualquer modalidade de recurso.

Invertido o ônus da sucumbência, sendo mantido o valor da condenação para fins recursais. Honorários devidos aos advogados da parte reclamante em 10% do total da condenação.

**Dou parcial provimento.**

## CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço do recurso ordinário, e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para reconhecer o direito ao enquadramento dos funcionários admitidos entre 29/04/1998 e 13/11/2017 no plano PUCS, para efeito de incorporação da gratificação de função progressiva e proporcional, sendo procedentes os pedidos constantes nos itens "a", "b", "d" e "e" da inicial, nos termos da fundamentação supra. Deferida a tutela antecipada requerida, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da reclamada, a contar da publicação do acórdão e independentemente de interposição de qualquer modalidade de recurso. Invertido o ônus da sucumbência, sendo mantido o valor da condenação para fins recursais. Honorários devidos aos advogados do reclamante em 10% do total da condenação.

## ACÓRDÃO

**ACORDAM** os Desembargadores da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, RETIFICAR a certidão de julgamento de id 81a3521, para



que passe a constar que a desistência, feita de Tribuna, refere-se ao Agravo Interno de id 2334f4f. Na sequência, após colher voto desempate do Desembargador Célio Juaçaba Cavalcante, resolveu, por unanimidade, CONHECER do recurso ordinário, e, no mérito, por maioria, dar-lhe parcial provimento pelo reconhecimento de direito ao enquadramento dos funcionários admitidos entre 29/04/1998 e 13/11/2017 no plano PUCS, para efeito de incorporação da gratificação de função progressiva e proporcional. Vencidos o Juiz Relator e a Desembargadora Dalva Macedo que negariam provimento ao recurso. Redigirá o acórdão o Desembargador José Luís Campos Xavier. O Exmº Juiz Federal do Trabalho Convocado Otávio Torres Calvet esteve presente à sessão, mas não compôs o quórum de julgamento, tendo em vista tratar-se de declaração de voto desempate apenas pelo Exmº Desembargador Presidente. Estiveram presentes ao julgamento o Dr. BRUNO VIGNERON CARIELLO, OAB 0137667 RJ, pela ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DO BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL, e o Dr. Marcos de Oliveira Cavalcante - OAB: RJ 69.700, por BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL.

Rio de Janeiro, 04 de fevereiro de 2026

**José Luis Campos Xavier**  
Redator Designado

**Vencido o Relator, Excelentíssimo Juiz Convocado Marcelo Segal, que negaria provimento ao recurso com a seguinte fundamentação:**

*"MÉRITO*

*DO RECURSO DA ASSOCIAÇÃO-AUTORA*

*DA INCORPORAÇÃO À GRATIFICAÇÃO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO Nº 3.135/2017-BNDES*

*Pretende a recorrente, em síntese, a incorporação do valor de gratificação ou comissão de função de confiança aos empregados substituídos enquadrados no Plano Estratégico de Cargos e Salários - PECS, nos termos da Resolução nº 3.135/2017-BNDES.*

*Sem razão.*

*O banco réu editou a Resolução nº 3.135/2017-BNDES, em 12/04/2017, de Id. 19c0dad, disciplinando a incorporação do valor de gratificação ou comissão de função de confiança de seus empregados, regulados pelo plano de carreira "PECS", dentre os quais os autores substituídos fariam jus à incorporação das gratificações de função, uma vez reunidos os dois requisitos*



*próprios: ausência de justa causa e tempo de função comissionada igual ou superior a dez anos(artigo 4º).*

*Não obstante, a acionada editou nova Resolução nº 3.227/2017-BNDES, de Id. b1febb2, em 13/11/2017, revogando expressamente a norma anterior, assegurando em seu artigo 2º "a aplicabilidade de tal normativo, conforme enquadramento no Plano de Cargos de Salários, aos empregados que exerçam ou tenham exercido Gratificação de Função, ou Gratificação ou Comissão de Função de Confiança, até o dia imediatamente anterior à data de entrega em vigor da Lei nº 13.467/2017, desde que integralmente até esta data pelo período de tempo mínimo exigido para a sua manutenção ou incorporação, nos termos previstos na norma então aplicável revogada por esta Resolução". Destaquei.*

*Como sabido, a Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), que entrou em vigor em 11/11/2017, acrescentou os §1º e §2º ao artigo 468 da CLT, in verbis:*

*"Art. 468 - Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e ainda assim desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia.*

*§ 1º Não se considera alteração unilateral a determinação do empregador para que o respectivo empregado reverta ao cargo efetivo, anteriormente ocupado, deixando o exercício de função de confiança.*

*§2º. A alteração de que trata o § 1º deste artigo, com ou sem justo motivo, não assegura ao empregado o direito à manutenção do pagamento da gratificação correspondente, que não será incorporada, independentemente do tempo de exercício da respectiva função." Grifei.*

*Assim, não vislumbra este Relator a ilicitude da nova Resolução nº 3.227/2017-BNDES, na qual restringiu o direito à incorporação prevista para os empregados substituído, uma vez que autorizada pela nova redação do artigo 468, §2º, da CLT.*

*Da mesma forma, não existe ilegalidade de medida adotada pelo banco réu e sequer violação a preceito constitucional, uma vez que não se tipifica na hipótese da irredutibilidade salarial prevista no inciso VI, do artigo 7º, da Constituição da República do Brasil de 1988.*

*Nesse mesmo sentido, não há violação direta aos artigos 5º, inciso XXXVI, CF/88 nem ao menos contrariedade à Súmula nº 51, I, do C. TST.*

*Correta, pois, a r. sentença ao dispor que: "No caso, não existia direito adquirido à manutenção da gratificação em caso de destituição da função, mas apenas uma expectativa de tal direito. Expectativa esta que não subsiste mais, diante da nova redação do art. 468 trazida pela lei nº 13.467/2017".*

*Portanto, mantenho incólume a sentença recorrida.*



*Nego provimento.*

*Pelo exposto, CONHEÇO do recurso, REJEITO o agravo regimental interposto pelo recorrente, ante a ausência de previsão normativa, e, no mérito propriamente dito, NEGO-LHE PROVIMENTO."*

